
MANIFESTAÇÃO E PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - Proc. Fernanda Emanuele dos Santos Soares - ALPUNTO IMBERA

De : Wesley Xavier <wesley@rosenthal.com.br>

seg., 09 de fev. de 2026 16:08

Assunto : MANIFESTAÇÃO E PEDIDO DE ARQUIVAMENTO -
Proc. Fernanda Emanuele dos Santos Soares -
ALPUNTO IMBERA 4 anexos**Para :** protocolo procon
<protocolo_procon@maracanau.ce.gov.br>

Prezados, bom dia.

Na qualidade de representantes da empresa ALPUNTO, encaminhamos em anexo a Manifestação/Defesa referente à reclamação da consumidora Fernanda Emanuele dos Santos Soares.

Informamos que o vício alegado já foi devidamente sanado em 28/01/2026.

Dessa forma, requeremos a juntada da defesa e o consequente arquivamento do feito pela perda superveniente do objeto.

Anexos:

1. Manifestação/Defesa (PDF)
2. Atos Constitutivos/Procuração

Atenciosamente,

 Wesley Xavier
 +55 11 3259-4866
 www.rosenthal.com.br

ROSENTHAL SARFATIS METTA
ADVOGADOS

 **1. Manifestação ao PROCON.pdf**
86 KB

 **3. Procuração.pdf**
321 KB

 **2. Contrato Social.pdf**
3 MB

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DIRETOR(A) DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ DO ESTADO DE CEARÁ.

Número de atendimento 2601056400100043301

ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.584.607/0001-10, com sede na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, Km 60,5, Pirapitingui, CEP 13308-200, Itu/SP, nos autos do procedimento em epígrafe, que lhe move **FERNANDA EMANUELE DOS SANTOS SOARES**, vem apresentar sua **RESPOSTA**, consubstanciada nas seguintes razões.

I. DOS FATOS

A consumidora FERNANDA EMANUELE DOS SANTOS SOARES apresentou reclamação junto a este órgão de defesa do consumidor, **alegando a existência de vício em produto e solicitando a troca ou a devolução do valor pago**, citando a Ordem de Serviço nº 70895617. Ocorre que, em que pese a reclamação inicial da consumidora, a Reclamada, **agindo em conformidade com suas políticas de atendimento e com a legislação**, prontamente providenciou a assistência técnica necessária.

Nesse sentido, a assistência técnica da ALPUNTO - IMBERA compareceu ao local e finalizou o reparo do produto em 28 de janeiro de 2026, mediante a troca do compressor, peça essencial para o funcionamento do equipamento.

Após o reparo, o produto encontra-se em perfeito funcionamento, sanando integralmente o vício que motivou a reclamação.

É de se inferir que a reclamação da consumidora junto ao PROCON foi protocolada em data anterior à efetiva conclusão do reparo ou durante o trâmite logístico e operacional para a realização da assistência técnica.

II. DO DIREITO

A presente manifestação encontra amparo na legislação consumerista e na jurisprudência pátria, conforme se demonstrará:

1. DO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA SANEAMENTO DO VÍCIO:

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 18, parágrafo 1º, estabelece que: Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

No caso em tela, a **Alpunto agiu diligentemente e promoveu o reparo do produto em 28/01/2026**, ou seja, dentro de um prazo razoável e, presumivelmente, dentro do

limite legal de 30 (trinta) dias a contar da ciência do vício, ou, no mínimo, **antes que o prazo se esgotasse sem solução.**

Excelência, a troca do compressor e o restabelecimento do pleno funcionamento do produto demonstram o cumprimento do dever legal da Reclamada de sanar o vício.

2. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Uma vez que o vício foi sanado e o produto encontra-se em perfeito funcionamento, a causa que motivou a reclamação da consumidora deixou de existir.

A pretensão de troca ou devolução do valor pago perde seu objeto, pois a condição que justificaria tais pedidos (vício não sanado no prazo legal) não se concretizou.

Assim, não há fundamento legal para que a consumidora exija a substituição do produto ou a restituição da quantia paga, visto que o reparo foi concluído com êxito e, ao aceitar o serviço, a consumidora tacitamente anuiu com a solução apresentada pela empresa. A continuidade da reclamação, nesse cenário, configura falta de interesse de agir da consumidora, uma vez que sua pretensão original já foi atendida pela Reclamada.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Alpunkto requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento da presente Manifestação Administrativa para todos os fins de direito.
2. O reconhecimento de que o vício no produto da consumidora foi devidamente sanado pela Reclamada.
3. A improcedência dos pedidos de troca do produto ou de devolução do valor pago, por ausência de fundamento legal e fático.
- 4. O consequente arquivamento da reclamação preliminar, por perda superveniente do objeto.**
5. A classificação da reclamação como "NÃO FUNDAMENTADA" ou "ATENDIDA", uma vez que a Reclamada cumpriu integralmente seu dever legal de sanar o vício do produto.

Por fim, reitera-se que todas as intimações ao presente feito, sob pena de nulidade, sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **Lucas Pereira Santos Parreira, inscrito na OAB/SP sob o nº 342.809**, com escritório profissional à Rua Lisboa, nº 500, no bairro Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, CEP: 05413-000.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

Lucas Pereira Santos Parreira
OAB/SP 342.809